



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.001287/2010-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.907 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de julho de 2021
Recorrente CVI REFRIGERANTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. CRÉDITO RECONHECIDO EM PROCESSO JUDICIAL. LIQUIDEZ E CERTEZA QUANTO AO CRÉDITO. APURAÇÃO.

No procedimento de homologação de pedido de restituição/declaração de compensação decorrente de crédito tributário reconhecido por decisão judicial transitada em julgado compete à autoridade administrativa a apuração da certeza e liquidez de direito creditório postulado pelo contribuinte, com base nos documentos do contribuinte e nas decisões judiciais.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Muller Nonato Cavalcanti Silva, Lara Moura Franco Eduardo, Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-001.907 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11060.001287/2010-87

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

“Foi exarado despacho decisório homologando parcialmente a compensação declarada de IPI com créditos de COFINS e PIS, não homologando a compensação declarada no valor de R\$ 69.977,10 de IPI, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 173 a 198, tendo as demais compensações sido homologadas.

A autoridade fiscal não homologou parte da compensação declarada em face de insuficiência de crédito disponível para o total das compensações declaradas na DCOMP 41591.61190.131008.1.3.57-1675, relativa ao 3º decêndio de setembro de 2008.

O contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade alegando que o relatório do despacho decisório informa o crédito total homologado de R\$ 1.410.357,75, mas, conforme pedidos de habilitação anexos e respectivos relatórios com decisão de deferimento dos pedidos, o valor é de R\$ 1.472.884,51, devidamente atualizados até 31.12.2007, cujas compensações se realizaram durante o ano de 2008, e, tais atualizações durante este período ocorreram conforme preconizado pelos artigos 39, § 4º da lei 9.250/95, artigo 73 da lei 9.532/97 e artigo 72 da IN RFB 900/2008, detalhados em controle auxiliar anexo à manifestação de inconformidade.”

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, amparada o voto do relator considerando:

“Cumpre informar inicialmente que o fato de os pedidos de habilitação trazerem valores superiores aos apurados pela Autoridade Fiscal ao efetuar os levantamentos dos valores devidos, tem o condão de tão somente permitir ao sujeito passivo a transmissão do pertinente PER/DCOMP, não se prestando para homologar o crédito solicitado nem tampouco a eventual compensação propriamente dita, que são analisados em momento posterior, conforme se observa no Parecer DRF STM nº 286 de 29.03.2008, fls. 241 e 242 e IN SRF 600/2005, § 6º do artigo 51.

Acrescente-se que os cálculos foram realizados dentro das normas vigentes e o contribuinte não indica qualquer irregularidade nos cálculos, mas, simplesmente informa que conforme o pedido de habilitação os valores divergem, não demonstrando também o motivo da divergência.”

A contribuinte foi cientificada da decisão em 27/07/2018. Em 23/08/2018, apresentou recurso voluntário, no qual alega que o crédito pleiteado foi integralmente reconhecido em decisão transitada em julgado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ariene d’Arc Diniz e Amaral, Relatora.

O presente recurso contém matéria de competência desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sobre a tempestividade do recurso, considerando o cumprimento do prazo para interposição da peça recursal - 30 (trinta) dias a contar da intimação, é tempestivo o recurso.

Segundo a decisão recorrida a controvérsia dos autos cinge-se sobre o valor do crédito decorrente de sentença transitada em julgado, apurado pelo Recorrente R\$ 1.472.884,51, e aquele apurado pela Fiscalização (R\$ 1.410.357,75) ao analisar os pedidos de compensação e realizar apenas a homologação parcial.

Indubitavelmente o valor indicado pelo contribuinte no pedido de habilitação administrativa de crédito decorrente de ação judicial não é definitivo, estando sujeito à apreciação e confirmação pela fiscalização no momento de homologação das restituições e compensações dele decorrentes.

Cabe a autoridade fiscal proceder a apuração dos créditos decorrentes de decisão judicial, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional:

“Art. 170 . A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”.

O instituto da compensação está previsto ainda no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

O contribuinte desistiu da execução judicial do julgado, procedendo a habilitação e compensação administrativas, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/96 (fls. 84 e 85), estando assim sujeito a apuração realizada pela fiscalização. Esta, por sua vez, ao analisar o procedimento de homologação de pedido de restituição/declaração de compensação, considera a liquidez e certeza do crédito, com base nos documentos do contribuinte e na decisão judicial. Correto pois, o procedimento da fiscalização.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e no mérito negar provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d’Arc Diniz e Amaral

Fl. 4 do Acórdão n.º 3003-001.907 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11060.001287/2010-87